

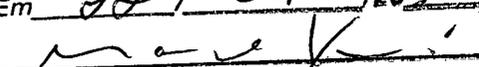


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada  
Adriana  
Accorsi** ★  
Deputada  
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 22 DE ABRIL DE 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22/04/2015  
  
1º Secretário

ESTABELECE DIRETRIZES E  
PARÂMETROS PARA O  
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À  
EDUCAÇÃO BILÍNGUE,  
LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM  
IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE  
ENSINO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue propostas, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º. O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares,







em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantir a criação de Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás;
- II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;
- III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;
- IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;
- V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;
- VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;



VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem com o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º. As diretrizes para a implantação das políticas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

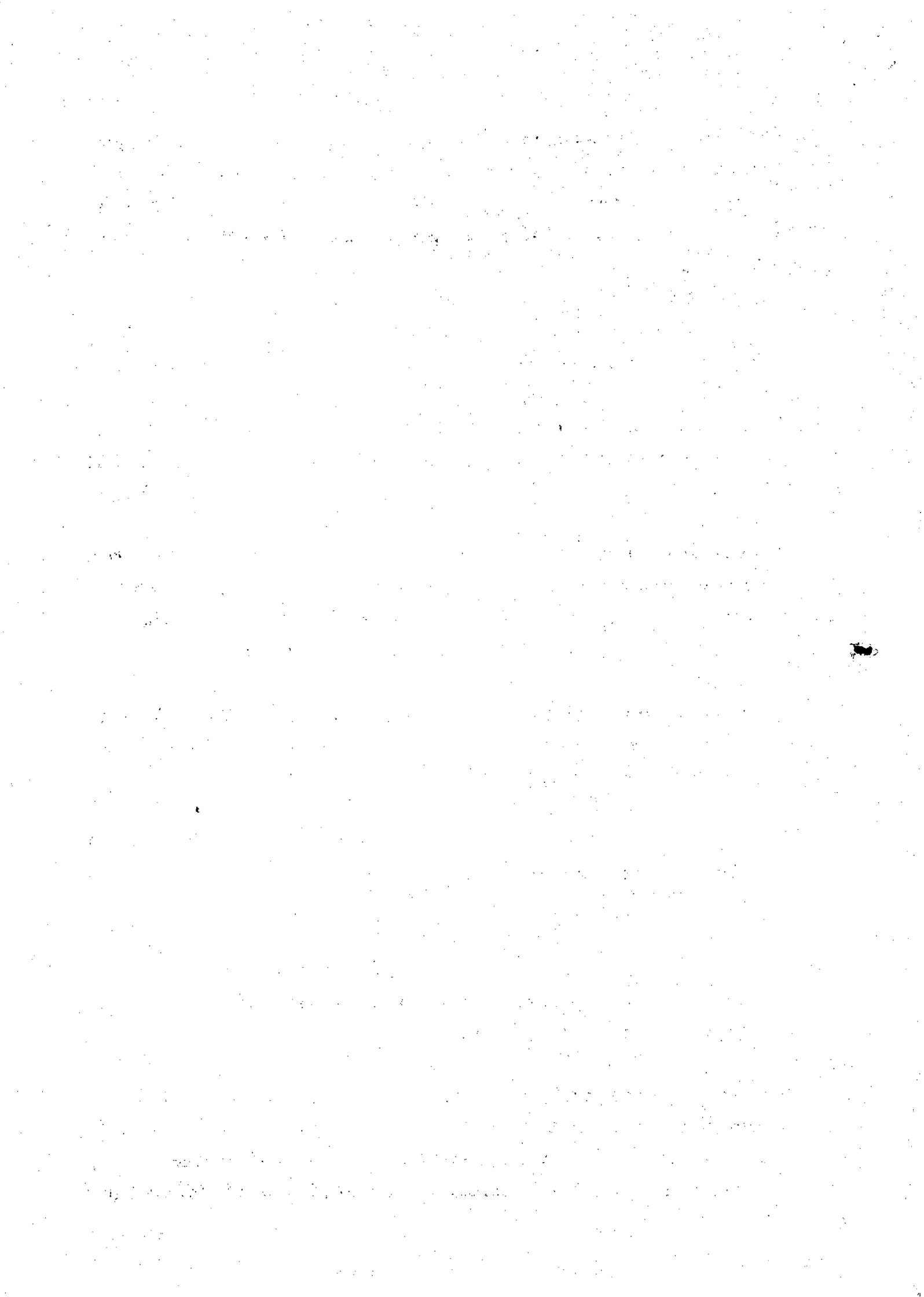
I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V- definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;





- VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Língua Portuguesa Escrita, e também em Língua Portuguesa Escrita e de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;
- VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;
- VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extra-escolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;
- IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português escrito como segunda língua, entre outros;
- X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como a primeira língua e de Língua Portuguesa Escrita com a segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;
- XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;
- XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;
- XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como a primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.



§ 1º. A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;

b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação de identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças.

II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

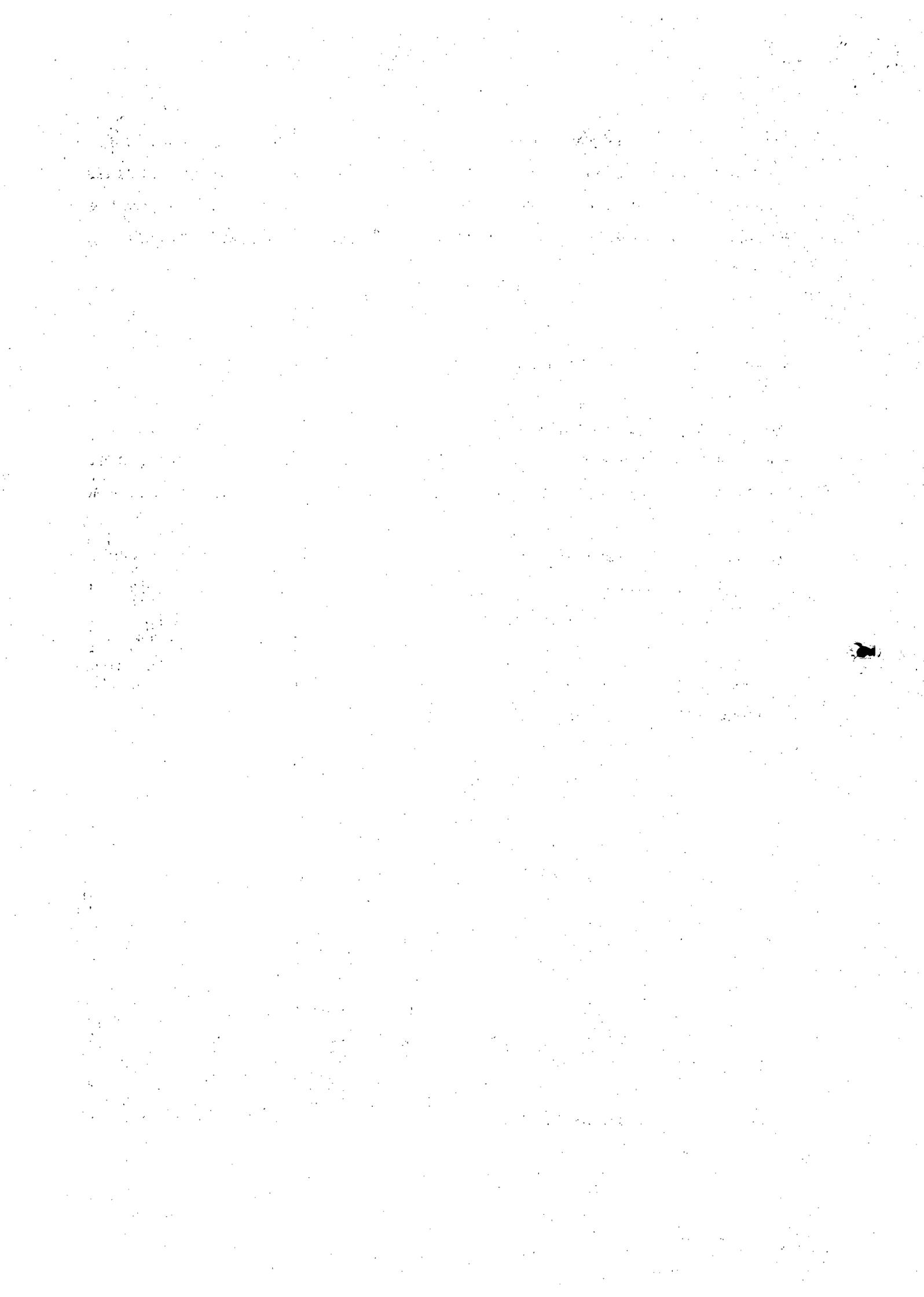
III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – educação de jovens e adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;

b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.





§2º. Para a implantação de a implementação do projeto-piloto de que trata o *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimentos e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

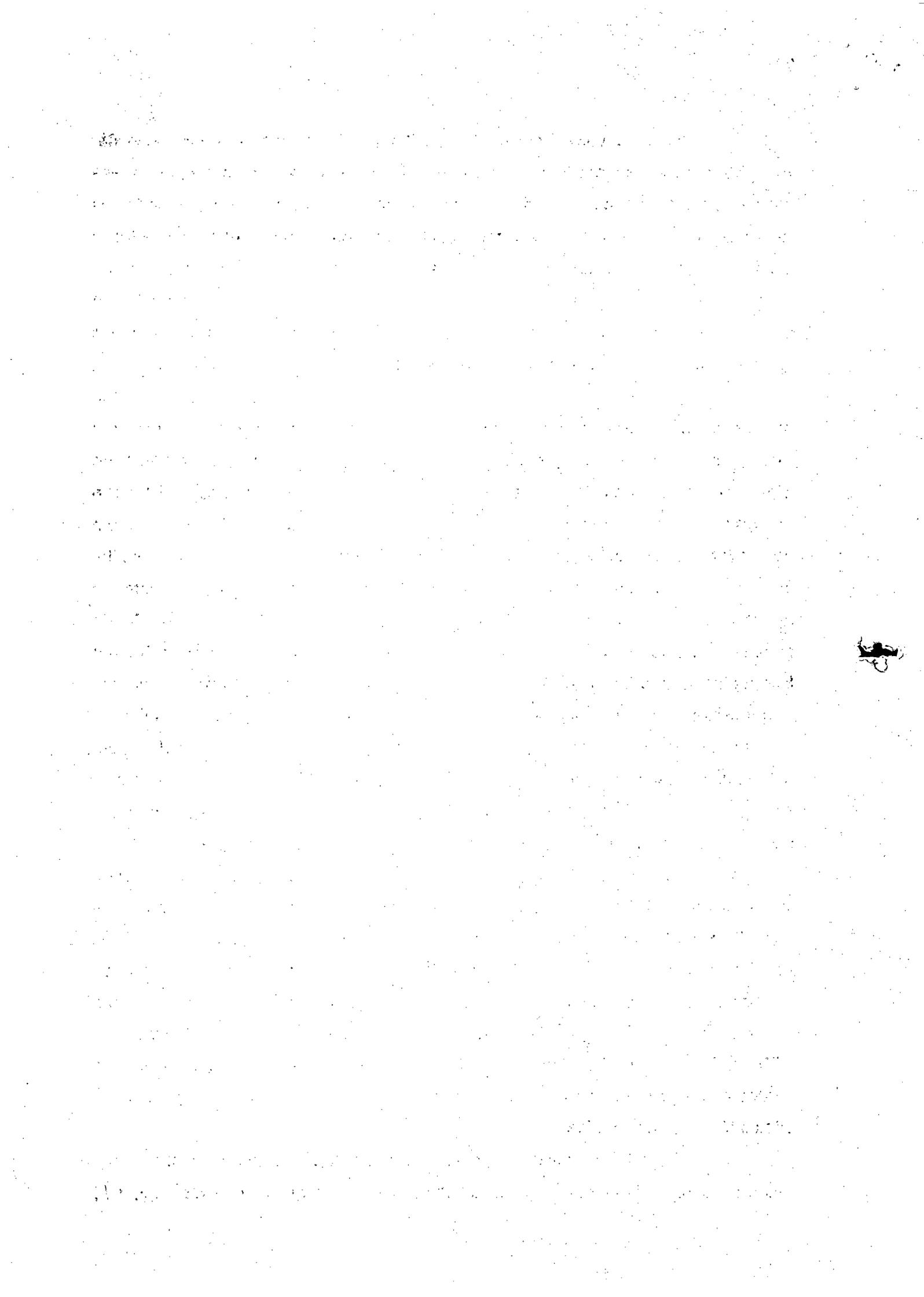
II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art.4º. Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas a inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de estabelecer diretrizes e parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, libras/português escrito. Nesse sentido, propõe-se para a educação bilíngue a utilização da língua brasileira de sinais – libras, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares; em todos os níveis e modalidades da educação básica da rede estadual de ensino.





O desenvolvimento de tais políticas públicas educacionais deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilingue de libras e língua portuguesa escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, assegurando-se, especialmente: a criação da Escola Pública Estadual Integral Bilingue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás; o oferecimento de comunicação em Libras e ensino de Libras como primeira língua, e a comunicação e Português Escrito e Ensino de Português Escrito, como segunda língua; oferecimento de ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos; o estabelecimento como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas, garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua; a preservação dos mesmos componentes curriculares como da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilingue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessários e observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades de Educação Básica; a inclusão no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilingues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilingues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e comunicação.

Estudos e relatórios apontam que a escolarização dos surdos pede imediata revisão de sua política de base, já que a atual política reforça premissas que já sustentaram outras modalidades de escolarização que fracassaram (as escolas especiais com seriação dupla interrompida no ensino primário ou fundamental; as escolas de integração com classe de reforço, e, agora, como variante do período integracionista são disponibilizadas as escolas inclusivas com AEE...). Em nenhum desses modelos houve o rompimento com a lógica de que os surdos devem ser surdos em português por dever e em Libras por concessão. É essa a lógica a ser rompida.

A Política linguística representa um tipo de intervenção social em uma determinada comunidade. Uma política linguística vai determinar decisões quanto ao

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AS'.





uso das línguas em um determinado país ou comunidade linguística. A partir disso, instaura-se um planejamento linguístico que objetiva implementar a política linguística traçada. É nesse contexto que a presente proposição tem o seu significado e valor.

A Política linguística instaurada por meio do Decreto Federal nº 5.626/2005 busca reconhecer a Libras como Língua Nacional usada pela comunidade surda brasileira e estabelecer uma série de intervenções para promovê-la no país, garantindo a educação bilíngue de surdos.

O objetivo principal desse projeto de lei é que as instituições educacionais ofereçam o ensino de Libras e o ensino da Língua Portuguesa e tenham professores regentes que conheçam a situação bilíngue dos estudantes surdos, além de contar com os intérpretes da Língua de Sinais. Almeja-se a criação de um âmbito bilíngue propício à difusão da Libras entre todos os professores e funcionários, direção da escola e familiares.

Sala das Sessões aos        de        de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

### O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2015001289 ✓

Data Autuação: 22/04/2015

Projeto: Nº 109-AL ✓  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI ✓  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

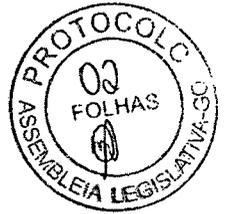
Assunto:  
ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O  
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS  
VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A  
SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ✓



2015001289



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O FOLGUE DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 109, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Delegada  
**Adriana  
Accorsi** ★  
Deputada Estadual

ESTABELECE DIRETRIZES E  
PARÂMETROS PARA O  
DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS  
PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À  
EDUCAÇÃO BILÍNGUE,  
LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM  
IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE  
ENSINO

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22, 04 2015

*[Signature]*  
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue propostas, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º. O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares,

*[Signature]*



em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantir a criação de Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás;
- II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;
- III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;
- IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;
- V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;
- VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;



VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem com o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º. As diretrizes para a implantação das políticas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V- definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

*Ass.*



VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Libras, e também em Língua Portuguesa Escrita e de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;

VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extra-escolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como a primeira língua e de Língua Portuguesa Escrita com a segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;

XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como a primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.



§ 1º. A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;

b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação de identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças.

II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – educação de jovens e adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;

b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.



§2º. Para a implantação de a implementação do projeto-piloto que trata o *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimentos e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art.4º. Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas a inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de estabelecer diretrizes e parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, libras/português escrito. Nesse sentido, propõe-se para a educação bilíngue a utilização da língua brasileira de sinais – libras, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares; em todos os níveis e modalidades da educação básica da rede estadual de ensino.



O desenvolvimento de tais políticas públicas educacionais deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilingue de libras e língua portuguesa escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, assegurando-se, especialmente: a criação da Escola Pública Estadual Integral Bilingue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás; o oferecimento de comunicação em Libras e ensino de Libras como primeira língua, e a comunicação e Português Escrito e Ensino de Português Escrito, como segunda língua; oferecimento de ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos; o estabelecimento como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas, garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua; a preservação dos mesmos componentes curriculares como da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilingue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessários e observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades de Educação Básica; a inclusão no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e comunicação.

Estudos e relatórios apontam que a escolarização dos surdos pede imediata revisão de sua política de base, já que a atual política reforça premissas que já sustentaram outras modalidades de escolarização que fracassaram (as escolas especiais com seriação dupla interrompida no ensino primário ou fundamental; as escolas de integração com classe de reforço, e, agora, como variante do período integracionista são disponibilizadas as escolas inclusivas com AEE...). Em nenhum desses modelos houve o rompimento com a lógica de que os surdos devem ser surdos em português por dever e em Libras por concessão. É essa a lógica a ser rompida.

A Política linguística representa um tipo de intervenção social em uma determinada comunidade. Uma política linguística vai determinar decisões quanto ao



uso das línguas em um determinado país ou comunidade linguística. A partir disso, instaura-se um planejamento linguístico que objetiva implementar a política linguística traçada. É nesse contexto que a presente proposição tem o seu significado e valor.

A Política linguística instaurada por meio do Decreto Federal nº 5.626/2005 busca reconhecer a Libras como Língua Nacional usada pela comunidade surda brasileira e estabelecer uma série de intervenções para promovê-la no país, garantindo a educação bilingue de surdos.

O objetivo principal desse projeto de lei é que as instituições educacionais ofereçam o ensino de Libras e o ensino da Língua Portuguesa e tenham professores regentes que conheçam a situação bilingue dos estudantes surdos, além de contar com os intérpretes da Língua de Sinais. Almeja-se a criação de um âmbito bilingue propício à difusão da Libras entre todos os professores e funcionários, direção da escola e familiares.

Sala das Sessões aos        de        de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) \_\_\_\_\_

*Humberto Azeite*

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015001289 ✓  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Estabelece diretrizes e par metros para o desenvolvimento de pol ticas p blicas educacionais voltadas   educa o bil ngue, libras/portugu s escrito, a serem implantadas na rede estadual de ensino.

## RELAT RIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo diretrizes e par metros que devem ser observados no  mbito da rede estadual de ensino para a implanta o e o desenvolvimento de pol ticas p blicas voltadas   educa o bil ngue, Libras/Portugu s Escrito.

Segundo consta na proposi o, para a educa o bil ngue proposta, s o utilizadas a L ngua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira l ngua, e a L ngua Portuguesa Escrita, como segundo l ngua, sendo estas as l nguas de comunica o e de instru o das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os n veis e modalidades da educa o b sica, na rede estadual de ensino.

A justificativa menciona que o objetivo principal desse projeto de lei   que as institui es educacionais ofere am o ensino de Libras e o ensino da L ngua Portuguesa e tenham professores regentes que conhe am a situa o bil ngue dos estudantes surdos, al m de disponibilizar int rpretes da L ngua de Sinais. Almeja-se, portanto, a cria o de um ambiente bil ngue propicio a difus o da Libras entre todos os educadores, estudantes, diretores e familiares.

Essa   a s ntese da proposi o em an lise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Abril de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1289/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/06 / 2015.

**Presidente :**

Ofício N.º 015/2015 - C.C.J.R

Goiânia, 06 de agosto de 2015.



Senhora Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1289/15, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, para este Conselho, para prestar as informações supramencionadas, para que o nobre Deputado Humberto Aidar, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado TALLEZ BARRETO  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Estadual de Educação

*Palacio de Prata – Delmino Martins Fonseca – 5º andar – Rua 05 nº 833 –*

*Setor Oeste*

**GOIÂNIA - GO**

OF. PRES. N. 160/2015-GAB-CEE/GO

Goiânia, 27 de agosto de 2015.

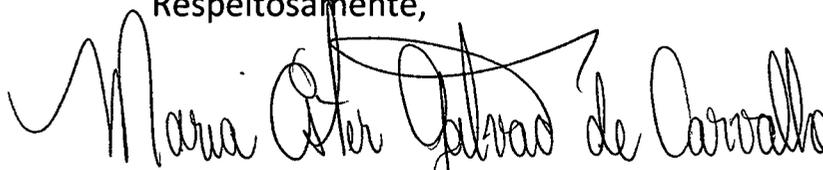
Excelentíssimo Senhor Deputado  
TALLES BARRETO  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Goiânia/GO

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 015/2015-C.C.J.R

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício em relevo, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer CEE/CP N. 019/2015, aprovado por unanimidade aos 21 dias do mês de agosto de 2015, referente à manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o Projeto de Lei apresentado pela Deputada Adriana Accorsi, que Estabelece Diretrizes e Parâmetros para o desenvolvimento de Políticas Educacionais voltadas à Educação Bilíngue, Libras/Português escrito, a serem implantadas na rede Estadual de Ensino.

Respeitosamente,

  
MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO  
Presidente



PROCESSO n. : 201500044001819 de 07/08/2015  
REQUERENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

### **PARECER CEE-CP N. 019/2015**

Trata o presente de solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Goiás para análise e apreciação do Projeto de Lei nº 109-2015 AL (Processo 2015000109) que tem como ementa: *"Estabelece Diretrizes e Parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, LIBRAS/Português Escrito a serem implantadas na Rede Estadual de Educação."*

O referido projeto de lei é de autoria da Deputada Estadual Adriana Acorssi.

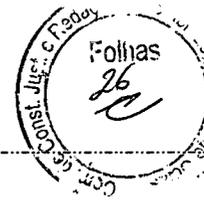
Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Casa Legislativa, em análise preliminar, o relator, atendendo o comando do Art. 160 da Constituição Estadual e o inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 26/1998 determinou a oitiva do Conselho Estadual de Educação para verificar a viabilidade ou não do projeto.

Insta esclarecer para o momento que este parecer do Conselho Estadual de Educação não vincula a deliberação sobre o mérito do projeto, que é de competência da Assembleia Legislativa. Esse parecer, no entanto, poderá servir de subsídio ou de motivação para os que legisladores goianos possam deliberar sobre a pertinência da lei, a partir das premissas da legislação educacional nacional e goiana.

Assim, no sentido de auxiliar a reflexão sobre a viabilidade do projeto de lei, é que apresentamos as seguintes informações e interpretações.

O projeto se insere no que se chama de políticas de inclusão social para a pessoa com deficiência.

Para contextualizar essas políticas no Brasil, faremos uma digressão.



PROCESSO n. : 201500044001819 de 07/08/2015  
REQUERENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

O Brasil participou ativamente da elaboração e aprovação da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada em 2007, assim nos termos do § 3º do Art. 5º e do inciso I do Art. 49, ambos da Constituição da República. Promulgou o texto da Convenção, por meio do Decreto Federal Nº 6.949/2007. O que inseriu a Convenção em nosso meio jurídico com parte integrante do corpo fixo da Constituição.

Como resultado prático da inserção da Convenção como norma constitucional algumas mudanças já se consagraram, quais sejam:

- a) A Convenção declarou que a denominação apropriada para tratar o conjunto dessa população é pessoas com deficiência, sendo considerado inoportuno acrescer a essa denominação o termo portador;
- b) O Censo do IBGE estabeleceu pesquisa específica sobre essa população, comprovando que temos mais de 45 milhões de pessoas com deficiência no país.
- c) O Governo Federal, por meio do Decreto nº 7.612/2011, lançou o Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite, em que se prevê a implantação de uma política pública bastante consistente para atender essas pessoas.
- d) O Governo de Goiás, por sua vez, lançou o Plano Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto Estadual 7.772/2012) – Goiás Inclusivo – um Estado para Todos!
- e) Foram alterados os artigos 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para definir melhor as pessoas com deficiência atendidas pelas escolas.

Como se nota tem se consolidado no país um novo paradigma para incluir a pessoa com deficiência.

Os Arts. 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei Federal nº 9.394/1996 - passaram a ter a seguinte redação:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida



PROCESSO n. : 201500044001819 de 07/08/2015  
REQUERENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

preferencialmente na rede regular de ensino, para **educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

3

§ 1º Haverá, quando necessário, **serviços de apoio especializado**, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e **altas habilidades ou superdotação**: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que



PROCESSO n. : 201500044001819 de 07/08/2015  
REQUERENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Como se nota na LDB Nacional os alunos com deficiência auditiva (surdos) estão dentro do público alvo a ser atendido pelas escolas. Entretanto, lembramos, que a LDB Estadual (Lei Complementar nº 26/1998) não foi atualizada, o que demanda ser feito pelos Poderes Executivo e Legislativo do estado.

Insta esclarecer, para o momento, que o atendimento aos alunos surdos já é feito em escolas regulares, em escolas conveniadas e Centro de Formação, Atendimento e Apoio aos Surdos - CAS, núcleo ligado à Gerência de Ensino Especial da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

O que se constata é que esse atendimento é insuficiente para atender a demanda em todo o Estado de Goiás.

A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) possui docentes instrutores e intérpretes de libras e atende alunos surdos em todas as escolas públicas estaduais.

Feita essa digressão, passemos a análise do Projeto de Lei (PL) ora em comento.

O PL 109-AL é relevante e necessário. Entretanto, apresenta alguns artigos que demandam esclarecimento ou melhoria.

O PL prevê a garantia da criação da escola estadual de tempo integral para surdos, além de outras despesas com formação de professores, contratação e atividades formativas que demandarão recursos financeiros. Aqui se vislumbra, possivelmente, a invasão de competência privativamente do Poder Executivo Estadual.

O PL estabelece em diversos artigos que serão garantidos os serviços da política pública. As garantias, como foram postas,



PROCESSO n. : 201500044001819 de 07/08/2015  
REQUERENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

estabelecem somente um protocolo de princípios sem atribuir qual órgão da Administração Direta arcará com a responsabilidade de implementar e implantar a política pública.

5

Ao se garantir a criação de escola estadual de tempo integral para surdos: será somente uma escola? Em Goiânia? Como ficará o atendimento ao restante do Estado?

Ao estabelecer em diversos locais que haverá escolas exclusivas para alunos surdos o PL não vai de encontro à Política Nacional de Inclusão do aluno com deficiência?

O PL usa terminologias hoje anacrônicas: cursinho pré-vestibular, cursos profissionalizante, etc. Nesse caso, será necessário fazer uma adequação conceitual e lingüística em todo o projeto.

Outro questionamento: ao estabelecer diretrizes educacionais e pedagógicas o projeto não invade a competência do Conselho Estadual de Educação e dos órgãos executivos que oferecem os serviços estaduais de educação?

Dada a relevância, pertinência e necessidade social do PL apresentado é necessário, data vênia, revisá-lo nos seguintes termos:

1. Separar o que é de competência privativa do Poder Executivo e do munus legis do Poder Legislativo Estadual.
2. Adequar a terminologia usada no PL.
3. Promover audiência pública em que se garanta a participação do CEE, da SEDUCE, dos gestores educacionais e dos docentes para que o PL colha subsídios para a sua implantação seja efetiva.

Para reafirmar, a educação hoje em escola, que se propõe inclusiva, deve atender o aluno com deficiência (sensorial, intelectual e física), com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.



PROCESSO n. : 201500044001819 de 07/08/2015  
REQUERENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Cabe, no caso, data vênua, que o Poder Legislativo Goiano complemente ou suplemente as normas educacionais já existentes no Sistema Nacional de Educação com o fito de melhorar o atendimento feito nas escolas públicas estaduais.

Considerando que não cabe a este órgão educacional, sob pena de usurpar competência do Poder Legislativo, deliberar quanto ao mérito da admissibilidade ou não do referido Projeto de Lei apresenta-se esse parecer para subsidiar a apreciação da constitucionalidade da proposta, inclusive quanto a criação de despesas para o Poder Executivo, e, ainda, sobre a deliberação sobre a continuidade da tramitação do referido projeto.

**É o parecer.**

Conselho Estadual de Educação, Conselho Pleno, em Goiânia, aos 21 dias do mês de agosto de 2015.

  
~~Prof. Sebastião Donizete de Carvalho~~  
Conselheiro Relator.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<i>V. VIMIRASE</i>
NA SESSÃO	<i>ORDINÁRIA</i>
VOTO N.	<i>019/2015</i>
GOIÂNIA,	<i>21</i> de <i>AGOSTO</i> de <i>2015</i>
PRESIDENTE	<i>[Signature]</i>



PROCESSO N.º : 2015001289 ✓  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, libras/português escrito, a serem implantadas na rede estadual de ensino.

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo diretrizes e parâmetros que devem ser observados no âmbito da rede estadual de ensino para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Segundo consta na proposição, para a educação bilíngue proposta, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segundo língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

A justificativa menciona que o objetivo principal desse projeto de lei é que as instituições educacionais ofereçam o ensino de Libras e o ensino da Língua Portuguesa e tenham professores regentes que conheçam a situação bilíngue dos estudantes surdos, além de disponibilizar intérpretes da Língua de Sinais. Almeja-se, portanto, a criação de um ambiente bilíngue propício a difusão da Libras entre todos os educadores, estudantes, diretores e familiares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE-CP N. 019/2015, da lavra do Conselheiro Sebastião Donizete de Carvalho, em que manifesta que a presente proposição é relevante e necessária, contudo, sugere o seguinte:

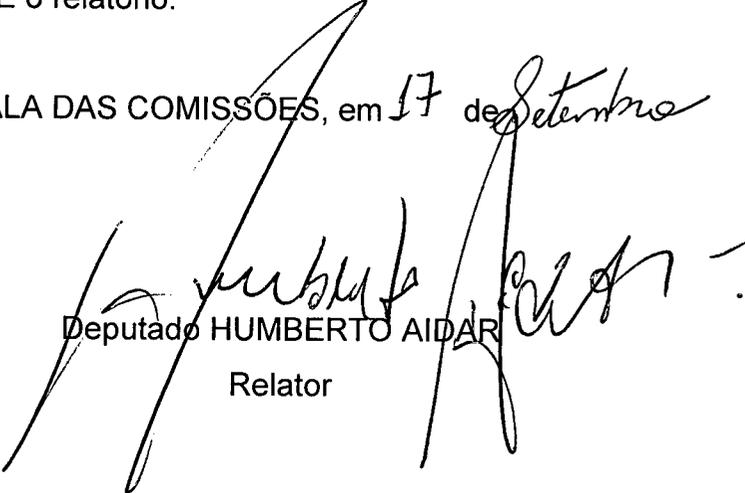
- (i) separação do que é competência privativa do Poder Executivo e do *múnus legis* do Poder Legislativo Estadual;
- (ii) adequação da terminologia usada na proposição;
- (iii) promoção de audiência pública com a participação do Conselho Estadual de Educação, da Secretaria de Estado da Educação, dos gestores educacionais e dos docentes para que sejam colhidos subsídios para a implantação da proposição.

Com base no parecer do Conselho Estadual da Educação e observando-se que a proposição respeita os lindes da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para aprovação desta matéria.

Não se vislumbra neste caso, conforme exposto no parecer do Conselho Estadual de Educação, invasão da iniciativa privativa do Governador do Estado ou das atribuições deste Conselho. A terminologia da proposição também não se revela inapropriada. Quanto a sugestão de realização de audiência pública, entendemos que o momento mais oportuno para a sua realização se dará quando a proposição for ser apreciada pela Comissão de Educação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Setembro de 2015.

  
Deputado HUMBERTO AIDAR

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.** ✓

Processo N° 1289/15 ✓

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 37 / 09 / 2015.

*Handwritten signature*

Presidente:

*Handwritten signature of the President*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
ESPORTE**

EM, *13* DE *Outubro* DE 2015.

1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 1289/2015 ✓

Ao Sr.(a) Deputado (a) Lucas Calil

Sala das Comissões

**PARA RELATAR:**

Em 21/10 / 2015

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO N.º	:	2015001289 ✓
INTERESSADO	:	DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
CONTROLE	:	HBT/SAT

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, libras/português escrito, a serem implantadas na rede estadual de educação.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por relatoria do Deputado Humberto Aidar, o processo foi inicialmente convertido em diligência, para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação.

Atendendo a diligência, o referido conselho avaliou e aprovou o PL. O relator do projeto na CCJ, Deputado Humberto Aidar, acolheu o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação e, sem qualquer substitutivo ou emenda, o PL foi aprovado.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata o Projeto de Lei em análise das diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, libras/português escrito, a serem implantadas na rede estadual de educação. O



objetivo principal da proposta é adequar as instituições de ensino da rede estadual para a educação bilíngue, propiciando, desta forma, a integração entre os estudantes surdos, os demais alunos, educadores, diretores e familiares.

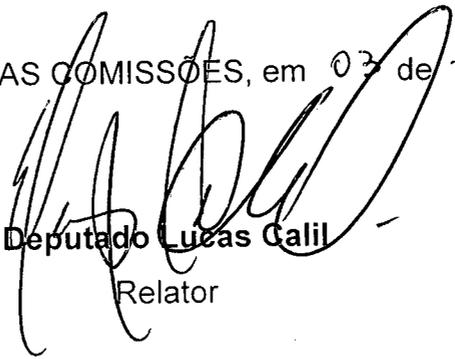
Segundo censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva (DA), o que representa 5,1% da população brasileira. Deste total, cerca de 2 milhões possuem a deficiência auditiva severa (1,7 milhões têm grande dificuldade para ouvir e 344,2 mil são surdos) e 7,5 milhões apresentam alguma dificuldade auditiva. No que se refere a idade, cerca de 1 milhão de deficientes auditivos são crianças e jovens até 19 anos. O censo também revelou que o maior número de deficientes auditivos, cerca de 6,7 milhões, estão concentrados nas áreas urbanas.

As estatísticas sobre deficiência auditiva nos fornecem uma boa dimensão do desafio a ser enfrentado, no sentido de integrar as pessoas com esta deficiência à sociedade.

Ante o exposto, o Projeto em análise nos parece não só necessário, quando oportuno e, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de novembro de 2015.

  
Deputado Lucas Galil

Relator



PROCESSO NÚMERO: 1289/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator Lucas Calil

Sala das Comissões

Em 03 / 11 / 2015

DEPUTADOS TITULARES	
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente
03	JOSÉ VITTI (PSDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)
03	DANIEL MESSAC (PSDB)
04	ZÉ ANTONIO (PTB)
05	LISSAUER VIEIRA (PSD)
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 18 / 11 / 2018  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 18 / 11 / 2018  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.110-P

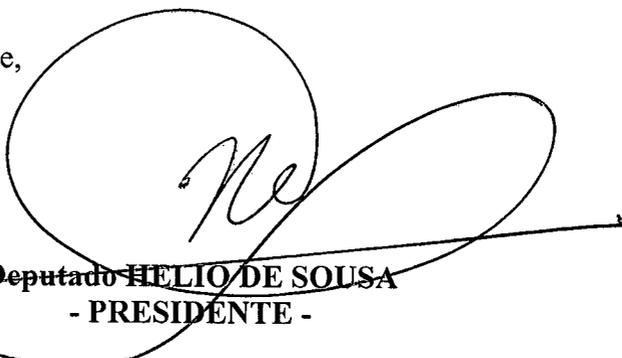
Goiânia, 19 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 369, aprovado em sessão realizada no dia 18 de novembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 369, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue propostas, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir a criação de Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás;

II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;

III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;

V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;

VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e



Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem como o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º As diretrizes para a implantação das políticas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V – definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Libras, e também em Língua Portuguesa Escrita e de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;

VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extra-escolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de



surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como a primeira língua e de Língua Portuguesa Escrita como a segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;

XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como a primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

- a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;
- b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação de identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças;

II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – Educação de Jovens e Adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

- a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.

§ 2º Para a implantação e a implementação do projeto-piloto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimentos e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art. 4º Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas à inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -